



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CIRCULAR N. 001/2022-GPGMPC**

**URGENTE**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC-RO**, por meio de seu Procurador-Geral infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes, em especial, do artigo 129 da Constituição Federal e do artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996:

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/1993 que faculta ao Ministério Público expedir recomendações aos órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal;

**CONSIDERANDO** que a educação é condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, inseridos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, sobretudo a dignidade da pessoa humana;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seus arts. 6º e 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de “ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas” na forma do seu art. 23, V e do *caput* do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI e 211;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu o Plano Nacional de Educação (PNE), para o período de 2014 a 2023, para regulamentar as obrigações normativas de fazer extraídas dos comandos constitucionais dos arts. 206, 208, 212 e 214, detalhando-as e operacionalizando-as temporalmente, na forma de um conjunto de 20 (vinte) metas e 254 (duzentas e cinquenta e quatro) estratégias, a serem observadas pelos gestores de todas as esferas, sob pena de oferta irregular do ensino a que se refere o art. 208, § 2º da Constituição;

**CONSIDERANDO** que a Emenda Constitucional n. 108/2020, entre outros assuntos, trouxe novas normas para disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

**CONSIDERANDO** que o novel art. 163-A da CF estabeleceu que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.”;

**CONSIDERANDO** que a equalização de oportunidades educacionais e o padrão mínimo de qualidade do ensino são as finalidades fixadas constitucionalmente para balizar o dever de colaboração entre os entes da Federação, à luz do art. 211, §1º, donde decorre a responsabilidade solidária entre eles, caso restem – material e faticamente – frustradas a ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados de que trata o art. 75 da LDB e a cooperação técnica e financeira prevista no art. 30, VI da Constituição de 1988;

**CONSIDERANDO** que o art. 212-A da CF, ao dispor sobre as normas gerais do FUNDEB, instituiu o Valor Anual Total por Aluno (VAAT), estabelecendo que a União o complementarará com, no mínimo, 10,5% das receitas definidas no art. 212-A, II, da CF sempre que o VAAT em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 14.113/2020, ao regulamentar o novo FUNDEB, dispõe em seu art. 13, § 4º, que “**somente são habilitados a receber a complementação-VAAT** os entes que disponibilizarem as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, nos termos do **art. 163-A da Constituição Federal**” (grifamos);

**CONSIDERANDO** que a Secretaria Nacional do Tesouro Nacional (STN), na condição de Órgão Central do Sistema de Contabilidade Federal, publicou a Portaria n. 819/2021 regulamentando a disponibilização das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais para os fins do § 4º do art. 13 da Lei 14.113/2020, ocasião em que instituiu como fonte de dados a Matriz de Saldos Contábeis (MSC) inserida no Sistema de Informações Contábeis e fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI);

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica SEI n. 61491/2021 do Ministério da Economia, que expôs, de forma pormenorizada, o que a STN definiu como pré-requisitos mínimos que ensejam a inabilitação do ente subnacional para o recebimento da complementação do VAAT por inobservância do art. 163-A da CF;

**CONSIDERANDO** o arcabouço legislativo acima delineado visa garantir que os repasses da União sejam realizados para entes que cumpram critérios mínimos de governança, estabelecendo a prestação de dados contábeis, orçamentários e fiscais como pré-requisitos para o recebimento da complementação do VAAT;

**CONSIDERANDO** que a **data de 31 de agosto de 2022 (quarta-feira)** é o prazo limite para que os entes federativos transmitam as informações via SICONFI e SIOPE, referentes ao penúltimo exercício financeiro anterior ao de referência da distribuição dos recursos da complementação da União referentes ao VAAT;

**CONSIDERANDO** que, em pesquisa realizada no dia 25 de agosto de 2022 (quinta-feira), este Ministério Público de Contas identificou que o **Estado de Rondônia e outros 2 (dois) municípios rondonienses** ainda estão com pendências na prestação de dados e informações à União, irregularidade que gera o **risco grave e iminente de inviabilizar o recebimento da complementação do VAAT por tais entes no ano de 2023**. As irregularidades consistem em inobservância do art. 163-A da CF e/ou do art. 38 da Lei n. 14.113/2020, conforme discriminadas na tabela abaixo:

RO	Candeias do Jamari	1100809	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2021.
RO	Novo Horizonte do Oeste	1100502	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2021.
RO	Rondônia	11	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2021.

**CONSIDERANDO** que os municípios rondonienses receberam aporte da União, no ano de 2021, a título de complementação do VAAT, conforme Portaria Interministerial n. 04/2021, sobretudo quando o ensino público ainda ostenta péssimos índices educacionais e os entes se encontram em déficit com diversas metas impostas pelo Plano Nacional de Educação (PNE).;

**CONSIDERANDO** que a perda de receita pública destinada ao financiamento de serviço tão essencial como ensino básico em razão da inobservância de normas constitucionais e legais pelo gestor público, seja por sua desídia ou pela desorganização administrativa do ente, pode ensejar diversas sanções judiciais e/ou administrativas de natureza pessoal e institucional, com destaque para a rejeição das contas anuais de governo e o julgamento irregular das contas de gestão;

**CONSIDERANDO** que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, § 2º da Constituição Federal de 1988 e art. 54, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público de Contas tem os deveres institucionais de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos à máxima eficácia do direito fundamental à educação,

#### **RESOLVE:**

**I – RECOMENDAR à Secretária de Estado de Educação do Estado de Rondônia, Sra Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, ao Prefeito e à Secretária Municipal de Educação do Município de Candeias do Jamari, Sr. Valteir Geraldo Gomes de Queiroz e Sra Maria da Conceição Pinheiro, e ao Prefeito e à Secretária Municipal de Educação de Novo Horizonte do Oeste, Sr. Cleiton Adriane Cheregatto e Sra Geldiane Sabino de Oliveira, respectivamente, a adoção de todas as providências administrativas e fiscais junto aos órgãos da União necessárias à resolução das pendências para o cumprimento dos art. 163-A da CF e/ou do art. 38 da Lei n. 14.113/2020, de modo a viabilizar o recebimento de eventual complementação da União relativa aos Valor Anual Total por Aluno (VAAT) no exercício financeiro de 2023.**

**II – RECOMENDAR** que tais providências sejam adotadas com a **máxima urgência**, tendo em vista a proximidade do vencimento do prazo de regularização, que recairá no dia 31 de agosto de 2022 (quarta-feira).

**III – SOLICITAR** que no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Ministério Público de Contas as medidas adotadas em face da presente Recomendação, com a comprovação da regularização do ente para recebimento do VAAT.

**IV – ADVERTIR** a autoridade notificada que a não adoção das medidas necessárias a regularizar as pendências relatadas, em prejuízo ao recebimento da complementação do VAAT para o ano de 2023, ensejará representação ao Tribunal de Contas, para efeito de responsabilização dos administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na Lei Complementar n. 154/1996 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo da aferição de seu cumprimento nas fiscalizações ordinárias da Corte, o que será objeto de proposição desta Procuradoria-Geral de Contas.

É pelo que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas  
do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador-Geral**, em 25/08/2022, às 11:58, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0444630** e o código CRC **351CD20E**.

Referência: Processo nº 005344/2022

SEI nº 0444630

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319  
[www.mpc.ro.gov.br](http://www.mpc.ro.gov.br)